

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 29/09/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

AC

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

FC

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



FC

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 248/2025

EMENTA: "Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento em Gestão de Concessões e Parcerias Público-Privadas, e o Conselho Gestor de Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito do Poder Executivo Municipal." ¹

AUTORIA: Executivo Municipal ²

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 248/2025, de autoria do Executivo Municipal ³, que foi protocolado nesta Casa Legislativa em 26 de setembro de 2025⁴.

A proposição visa instituir o Programa de Desenvolvimento em Gestão de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) e o Conselho Gestor de Concessões e Parcerias Público-Privadas (CGPPP) no município de Ipatinga⁵. O objetivo central, conforme exposto na justificativa do projeto, é estabelecer diretrizes, governança e procedimentos para planejar, contratar e fiscalizar projetos de concessão e PPPs, conferindo segurança jurídica, eficiência e transparência⁶.

O projeto estrutura-se em nove capítulos, abordando desde as disposições gerais e o planejamento ⁷⁷⁷⁷, até as especificidades das parcerias público-privadas ⁸, das concessões comuns ⁹, do processo licitatório ¹⁰, da gestão associada ¹¹, do verificador independente ¹², das sanções ¹³ e das disposições finais¹⁴.

A matéria foi encaminhada para análise destas Comissões, a quem compete manifestar-se sobre os seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise de admissibilidade verifica se a proposição cumpre os requisitos formais e materiais para sua regular tramitação, notadamente a competência do ente federativo, a iniciativa para a propositura e a compatibilidade com o ordenamento jurídico superior.

Miba

AO

GS

AC



a) Competência Legislativa:

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V). O Projeto de Lei em tela trata exatamente da organização administrativa municipal para a gestão de tais serviços, inserindo-se, portanto, na esfera de competência legislativa do Município de Ipatinga.

b) Iniciativa:

O projeto de lei dispõe sobre a estrutura e as atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, ao criar um Programa 15e um Conselho Gestor 1616 vinculados ao Poder Executivo. A matéria, por sua natureza, enquadra-se na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes e as disposições simétricas usualmente contidas na Lei Orgânica Municipal em relação ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal. A autoria do Executivo Municipal 17 atesta a regularidade do processo legislativo neste quesito.

c) Constitucionalidade e Legalidade:

O projeto demonstra alinhamento com a legislação federal que rege a matéria. Ele faz referência expressa e se submete às normas gerais contidas na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) e na Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das PPPs)¹⁸.

A proposição respeita os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da CRFB/88, como a legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência¹⁹. Ao prever a publicação de estudos²⁰, a realização de consultas públicas²¹ e a fiscalização com cooperação dos usuários²², o projeto fortalece a transparência e o controle social.

Ademais, a iniciativa está em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhecem a autonomia municipal para organizar seus serviços, desde que observadas as normas gerais da União. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.179, reafirmou a competência da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos, mas resguardou a competência suplementar dos demais entes, exatamente o que o projeto se propõe a fazer.

Miba

GS

FC

AO

AC



III. ANÁLISE DE MÉRITO LEGISLATIVO E TÉCNICA LEGISLATIVA

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao mérito e à técnica legislativa.

O projeto se apresenta como um marco regulatório moderno e alinhado às melhores práticas de governança em concessões e PPPs. Destacam-se positivamente os seguintes pontos:

- 1. Governança Estruturada:** A criação de um Conselho Gestor (CGPPP) centraliza e qualifica a tomada de decisões, conferindo previsibilidade e coordenação intersetorial²³²³²³²³.
- 2. Instrumentos Modernos de Contratação:** A proposta incorpora mecanismos contratuais avançados, como a matriz de riscos²⁴²⁴²⁴²⁴, o verificador independente²⁵²⁵²⁵²⁵, e a previsão de mecanismos adequados de solução de controvérsias, como a mediação e a arbitragem²⁶²⁶²⁶. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento sobre a validade da cláusula compromissória de arbitragem em contratos administrativos (v.g., SEC 9.412/AR).
- 3. Responsabilidade Fiscal:** O texto demonstra preocupação com a sustentabilidade fiscal dos projetos, disciplinando a gestão de fundos garantidores²⁷²⁷²⁷ e prevendo fontes de receita compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)²⁸²⁸²⁸.
- 4. Proteção aos Usuários:** O projeto consolida direitos dos usuários, como a definição de níveis de serviço, a existência de ouvidoria independente e a divulgação de indicadores de desempenho, fortalecendo o controle social²⁹²⁹²⁹²⁹²⁹²⁹²⁹²⁹.

Do ponto de vista da **técnica legislativa**, a redação do projeto é clara, a estrutura é lógica e os artigos estão bem articulados. O Art. 327 promove a segurança jurídica ao revogar expressamente a legislação anterior sobre o tema (Lei Municipal n.º 2.468/2008)³⁰, evitando a antinomia de normas. O Art. 29 também é prudente ao prever a aplicação automática de alterações na legislação federal, garantindo a contínua harmonização do marco municipal com o ordenamento nacional³¹.

IV. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- **Constituição Federal de 1988:** Arts. 30, I e V (competência municipal); 37 (princípios da Administração Pública); e 175 (regime de concessão e permissão de serviços públicos).

Alba

GS

AC

FC

AO



- **Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004:** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. O projeto a ela se alinha em diversos pontos³².
- **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal³³.
- **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, cujos preceitos são observados no projeto, especialmente no que tange às garantias³⁴.
- **Jurisprudência do STF (Tema 53 de Repercussão Geral):** Reconhece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização de seus serviços públicos.
- **Jurisprudência do STJ (Ex: REsp 1.803.982/SP):** O tribunal tem reiteradamente validado a utilização de mecanismos como a arbitragem para dirimir conflitos em contratos administrativos, desde que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. O projeto adere a essa corrente ao prever a arbitragem³⁵.

Miba

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 248/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em plena conformidade com a repartição de competências federativas e com a legislação federal de regência. A iniciativa é legítima, e a matéria é de alta relevância para o desenvolvimento do Município de Ipatinga.

A proposição é meritória, pois busca modernizar a gestão municipal, atrair investimentos para a melhoria de obras e serviços públicos e estabelecer um ambiente de maior segurança jurídica e transparência. A técnica legislativa empregada é adequada e precisa.

Por todo o exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, e, conseqüentemente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 248/2025.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de setembro de 2025.

AO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Assinatura]

GS

AC

FC



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 248/2025

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR

Página de assinaturas



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS













Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

29 set 2025



- 19:21:04  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 29 set 2025 19:24:16  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:28:21  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.107 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:28:23  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.107 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:24:53  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.108.99 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:24:55  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.108.99 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:29:22  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:29:25  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:27:18  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:26:40  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.98.31 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:26:50  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.98.31 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 set 2025 19:43:24  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

